



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305210

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000553-84.2024.8.26.0294, da Comarca de Jacupiranga, em que é apelante LUCAS TADEO LOURENÇO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PAULO TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2670

Apelação nº 1000553-84.2024.8.26.0294

Comarca: Jacupiranga (1ª Vara)

Juiz: Bruno Rocha Julio

Apelante: Lucas Tadeo Lourenço (Justiça Gratuita)

Apelada: Banco Daycoval S/A

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATO DE SEGURO VINCULADO A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO.

I. Caso em Exame: Ação declaratória c.c repetição do indébito, julgada improcedente em primeira instância. O autor apela, alegando abusividade no seguro existente no contrato de cartão de crédito consignado.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em: (i) a legalidade do seguro prestamista contratado; (ii) a devolução dos valores; (iii) o dano moral devido.

III. Razões de Decidir: (i) Preliminar rejeitada, podendo a parte tomar as providências junto à OAB. (ii) O seguro prestamista é válido, pois contratado em instrumento apartado e demonstrada a facultatividade da contratação, assim como a assinatura do autor, a geolocalização e demais dados necessários à validade da contratação eletrônica. Desnecessidade de selfie na contratação. Sentença mantida.

IV. Dispositivo: Recurso improvido, com majoração da verba honorária.

Trata-se de ação declaratória c.c. repetição do indébito de seguro prestamista, julgada improcedente pela sentença, de relatório adotado (fls. 738/741).

Apela o autor (fls. 198/207), afirmando, em síntese, a abusividade da cobrança do seguro, restando caracterizada a venda casada, com a imposição ao consumidor da contratação do seguro, sem opção de escolha de outra seguradora.

Aduz que não foram cumpridos os elementos necessários à validade do contrato, como biometria facial, envio de documentos pessoais, geolocalização etc. Pontua que o contrato apresentado não é formulado para seguro prestamista, e sim para um cartão consignado, que foi firmado por sua livre vontade. Porém, afirma que o seguro não foi contratado, postulando pelo ressarcimento dos valores. Por fim, pleiteia a procedência da demanda, com a devida indenização por danos morais.

Contrarrazões do requerido às fls. 211/229.

Recurso tempestivo e isento de preparo, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita (fls. 51).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A preliminar invocada em contrarrazões não comporta acolhimento.

Quanto ao requerimento de expedição de ofício à OAB/SP, em razão do patrono da parte autora já ter distribuído diversas ações revisionais, pode a parte ré proceder diretamente a tal comunicação, que em nada interferem no julgamento do apelo.

Eventual prática predatória adotada pelo profissional que representa a parte autora não tem o condão de impedir a análise do direito material debatido, mesmo porque, a princípio, no caso em apreço não há vício de representação ou falta de interesse de agir a justificarem a extinção do feito.

No mérito, as partes celebraram contrato de cartão de crédito consignado de n. 52-1060024/22 em 30/04/2022 (fls. 92/95).

Impugna o apelante, o seguro contratado, ao argumento da ocorrência de venda casada. Mas sua apelação não se sustenta.

Ainda que tenha o respectivo contrato, sido entabulado no mesmo dia em que realizado a adesão ao cartão de crédito consignado, verifica-se que foi

contratado em instrumento em apartado, devidamente assinado pela parte autora (fls. 97/101).

Não se tratou, ao contrário do alegado no recurso, de venda casada, vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC.

Em verdade, como demonstrado, tratou-se de contratação voluntária, não se vislumbrando qualquer vício de consentimento. Assinou o autor eletronicamente, e foi devidamente identificado com as evidências de data, geolocalização, dados do aparelho, sistema operacional e principalmente o aceite (consentimento) (fls. 101). Importa consignar que a *selfie*, quando da assinatura do contrato, não é requisito essencial à validade da contratação do instrumento.

O Tema 972, do C. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, disciplina que o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada - “*Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada*”.

Contudo, na presente hipótese, a parte apelante não logrou êxito em comprovar que foi compelida a aderir ao seguro em referência. Ao reverso, mesmo advertida de que se tratava de adesão facultativa, anuiu com sua contratação.

Sobre o tema:

“APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE REVISIONAL CUMULADA COM TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. CONTROVÉRSIA. Insurgência recursal de ambas as partes. Apelou o autor, questionando: (a) abusividade da taxa de juros remuneratórios; (b) capitalização de juros; (c) tarifa de registro; (d) tarifa de avaliação do bem. Apelou o réu, questionando: (i) contratação do seguro prestamista; (ii) repetição do indébito. 2. ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. Afastada. Instituições financeiras não estão sujeitas à limitação de juros remuneratórios (STJ, Súmula 539 e Tema repetitivo 953). No caso concreto, não foi demonstrada a abusividade da fixação do percentual mensal de 3,39% ao mês, que não apresenta grande diferença, à luz da jurisprudência, em relação às taxas médias de juros divulgadas pelo BACEN, no mês da contratação. Abusividade não demonstrada. 3. ABUSIVIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Afastada. Permitida a capitalização de juros nos contratos firmados após a edição da MP

1963-17/2000, nos termos do decidido no REsp 973.827/RS (STJ, Súmula 539 e Tema repetitivo 953). Previsão da capitalização de juros no inciso I, do § 1º, do art. 28 da Lei 10.931/2004. 4. **TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO.** Cabimento. Cobrança permitida desde que comprovada a prestação dos serviços e ausente onerosidade excessiva (STJ, Tema repetitivo 958). Existência de documento hábil a lastrear a cobrança da tarifa de registro de contrato junto ao órgão de trânsito. 5. **TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM.** Cabimento. Cobrança permitida desde que comprovada a prestação do serviço e ausente onerosidade excessiva (STJ, Tema repetitivo 958). Existência de documentos hábeis a lastrear a cobrança desta tarifa. 6. **ABUSIVIDADE DO SEGURO PRESTAMISTA.** Afastada. Para a caracterização da venda casada deve ser demonstrada a liberdade de contratar a cobertura securitária e de escolha da seguradora (STJ, Tema repetitivo 972). Caso concreto em que a contratação do seguro se deu em separado do contrato principal de financiamento, além de existir cláusula contratual facultando ambas as escolhas pelo consumidor. 7. **REPETIÇÃO DE INDÉBITO.** Decreto de improcedência da ação que esvazia a pretensão de recebimento do montante cobrado em excesso. 8. **RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. RECURSO DO BANCO RÉU PROVIDO.**” (TJSP. Apelação Cível 1019836-36.2023.8.26.0001. Rel. Desembargador Luís H. B. Franzé. Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado. J. 25.07.2024) (g.n.).

Ademais, o autor, após utilizar dos benefícios do seguro por dois anos, vem ao Judiciário pleitear sua devolução, o que não pode ser admitido.

Portanto, a contratação do seguro se afigura válida, mantida a r. sentença. Em consequência, não se discute a indenização por danos morais.

Outrossim, não demonstrando a parte consumidora violação ao dever de informação, por parte da instituição financeira, seu mero inconformismo, externando após a assinatura do contrato de seguro, não se afigura como motivo suficiente a autorizar a declaração de sua inexistência.

Por fim, visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: “já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida” (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posto isso, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso** interposto pela parte autora e, em observância ao TEMA 1059, pelo Colendo STJ, e ao quanto disciplinado no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, elevam-se os honorários advocatícios sucumbenciais para 13% sobre o valor atualizado da causa.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator